



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.001131/2003-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.438 – 3ª Turma
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria Embargos de Declaração
Embargante DRF-ANÁPOLIS-GO
Interessado Rodoeste Transportes Ltda

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 14/10/1998

Ementa:

ERRO MATERIAL.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de um novo acórdão.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, para retificar a decisão embargada nos termos do voto do relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen (Substituto convocado), Rodrigo da

Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Cuidam os presentes autos de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, em face do Acórdão nº 9303-00.936, de 28 de abril de 2010.

Em brevíssima síntese, afirma o embargante que há contradição entre o dispositivo do voto condutor da decisão e a ementa do julgado. O relator concluiu seu voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo. O Colegiado concordou, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Acontece que no dispositivo do julgado constou que o recurso especial do sujeito passivo foi negado, um descompasso com o decidido pelo Colegiado.

O Despacho de Admissibilidade de Embargos de Declaração (fls. 292/293), concluiu em acolher os aclaratórios propostos pela Autoridade Administrativa incumbida da execução do Acórdão, entendendo existir flagrante contradição interna do julgado, pois, tratando-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o voto negou provimento a recurso interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Esse é um caso típico de erro na confecção do acórdão, que, antes da edição do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, poderia ser sanado por um simples despacho do Presidente da Turma.

Acontece que com o advento do art. 67 do citado decreto, os erros de escrita existentes na decisão só poderão ser sanados mediante prolação de um novo acórdão.

Em respeito ao Decreto, acolho os embargos e voto no sentido de retificar o dispositivo do voto condutor do Acórdão nº 9303-00.936, de 28 de abril de 2010, devendo constar os seguintes dizeres:

"Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional."

É como voto.

Sala de sessões, 23/02/2016

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

Processo nº 13116.001131/2003-18
Acórdão n.º **9303-003.438**

CSRF-T3
Fl. 302

CÓPIA